CIRCULAR N.° 015 de 14 de julho de 1987

Aprova Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro Multirisco de Obras de Arte – Riscos Diversos.

O **Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP),** na forma do disposto no art.36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Proc. SUSEP nº 001-01097/87;

R E S O L V E:

Art. 1º – Aprovar as Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro Multirisco de Obras de Arte – Riscos Diversos, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

Art. 2º – Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.07.87.*

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO MULTIRISCO DE OBRAS DE ARTE, AS QUAIS FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº .....

I - OBJETO DO SEGURO

1.1 – A Seguradora, de acordo com as "Condições Gerais" da apólice e destas "Condições Especiais", obriga-se a indenizar o Segurado pelas perdas e danos causados aos objetos segurados, decorrentes dos riscos cobertos.

II – RISCOS COBERTOS

2.1 - Estão cobertos pelo presente seguro prejuízos diretamente causados por:

2.1.1 – roubo e furto qualificado, ou simples tentativa de tais atos;

2.1.2 – alagamento;

2.1.3 – terremotos ou tremores de terra e maremotos;

2.1.4 – vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;

2.1.5 – queda de aeronaves;

2.1.6 - impacto de veículos terrestres, máquinas ou qualquer outro equipamento utilizado no local;

2.1.7 - desmoronamento;

2.1.8 - tumultos, motins e riscos congêneres, inclusive atos dolosos praticados por terceiros;

2.1.9 – incêndio, raio e explosão de qualquer natureza e suas conseqüências.

III – RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 – Além dos riscos excluídos pela Cláusula Terceira das "Condições Gerais", esta apólice não cobre prejuízos conseqüentes, direta ou indiretamente, de:

3.1.1 – lucros cessantes por paralisação temporária ou cancelamento definitivo de exposições dos objetos segurados;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.07.87.*

3.1.2 – desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;

3.1.3 – subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos, praticados por funcionário ou preposto do Segurado, quer agindo por conta própria ou mancomunado com terceiros;

3.1.4 – operações de reparo, ajustamentos, serviços em geral de manutenção ou restauração;

3.1.5 – demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;

3.1.6 – apropriação ou destruição por força de regulamento alfandegário;

3.1.7 – riscos provenientes de contrabando ou transporte e comércio ilegais;

3.1.8 – negligência do Segurado, ou de seus empregados e prepostos, na utilização ou no trato dos bens cobertos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;

3.1.9 – furto simples, desaparecimento inexplicável e simples extravio;

3.1.10- queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrentes de evento coberto por esta apólice, devidamente caracterizado;

3.1.11- prejuízos conseqüentes de embalagens ou acondicionamentos em desacordo com os padrões exigíveis pelos bens cobertos.

IV – IMPORTÂNCIA SEGURADA

4.1 – A cada objeto coberto corresponderá uma importância segurada, que será, respeitadas as limitações previstas nestas “Condições Especiais”, o limite máximo de indenização respectivo em caso de sinistro, observadas outras restrições constantes destas “Condições”.

4.2 – A estipulação da importância segurada, que é de responsabilidade do Segurado, deverá ser presidida pelo princípio de que não pode segurar um bem por valor superior ao real.

V – LIMITE DE INDENIZAÇÃO POR UNIDADE SEGURADA

5.1 – Em caso de sinistro, a indenização respectiva estará limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído aos objetos segurados pelos peritos e avaliadores indicados pela Seguradora.

5.1.1 – O Segurado poderá indicar peritos e avaliadores de sua confiança para acompanhar os trabalhos de regulação dos sinistros.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.07.87.*

VI - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

6.1 – Em cada sinistro ou série de sinistros conseqüentes de um mesmo evento, a indenização máxima corresponderá, respeitadas as limitações previstas nas Cláusulas IV e V, ao limite fixado na apólice.

VII – OCORRÊNCIA DE SINISTRO

7.1 – Em caso de sinistro, o Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora, pelo meio mais rápido e seguro, e a remeter-lhe, em um prazo máximo de 7 (sete) dias, a reclamação das perdas, com descrição pormenorizada dos bens destruídos, perdidos ou danificados, e toda a documentação cabível ao caso.

7.2 – Obriga-se também a facilitar à Seguradora o exame de quaisquer documentos ou provas, inclusive escrita contábil, que se tornem razoavelmente exigíveis, para comprovar seu direito.

7.3 – Em casos de sinistros provocados por terceiros, o Segurado se obriga a usar de todos os meios legais a sua disposição para descobrir o autor, ou autores, do delito, dando, para tal fim, aviso imediato à polícia, requerendo a abertura do componente inquérito, conservando, enquanto for necessário, vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as perícias que as autoridades, ou a Seguradora, julgarem por bem proceder.

7.4 – Ao Segurado caberá o ônus de provar a fidedignidade, pela apresentação de laudos de peritos, dos objetos sinistrados.

VIII – CÁLCULO DO PREJUÍZO E DA INDENIZAÇÃO

8.1 – Em caso de perda total de qualquer objeto segurado, a Seguradora indenizará pelo valor que houver sido apurado, de acordo com os critérios previstos nestas “Condições”.

8.1.1 – Em caso de dano recuperável, a Seguradora calculará os prejuízos indenizáveis tomando por base o custo de reparação ou recuperação do objeto sinistrado, respeitadas suas características anteriores.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.07.87.*

81.1.1 – A Seguradora indenizará o custo de desmontagem e remontagem necessárias à efetuação de reparos, bem como as despesas normais de transporte, se houver, respeitados os limites da importância segurada.

IX – DEPRECIAÇÃO DE VALOR ARTÍSTICO

9.1 Em caso de danos materiais cobertos, só será declarada a perda total do objeto segurado se não houver nenhuma possibilidade de restauração.

9.1.1 – Se, mesmo depois de restaurados, houver, por depreciação artística, redução de valor dos objetos sinistrados, ou do conjunto de que façam parte, não estarão garantidos por este seguro prejuízos daí resultantes.

X – SALVADOS

10.1 - Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

10.2 - A Seguradora poderá adotar, de acordo com o Segurado, providências no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando entendido e acordado, no entanto, que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

XI – REINTEGRAÇÃO

11.1 - A importância segurada do item sinistrado ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização para a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente.

11.1.1 – Fica, porém, facultada a reintegração da importância segurada, desde que haja concordância da Seguradora.

11.1.2 – O prêmio de reintegração, proporcional ao período restante de vigência do seguro, será cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.07.87.*

XII – INTERPRETAÇÃO DA COBERTURA

12.1 – Em caso de dúvida na interpretação de qualquer cobertura prevista nesta apólice, prevalecem as definições e conceitos constantes das condições vigentes para a modalidade ou o ramo a que pertencer a cobertura.

XIII – RATIFICAÇÃO

13.1 – Ratificam-se as cláusulas das "Condições Gerais" desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes "Condições Especiais".

COBERTURA ACESSÓRIA PARA O RISCO DE TRANSPORTE

1 – O presente seguro vigorará a partir do momento em que os objetos de arte segurados deixarem o local de onde forem embarcados para a exposição, pelos meios de transporte mencionados no item 3 destas "Condições Particulares", e terminará no momento de seu retorno a local determinado pelo Segurado (abrangidas as respectivas operações de carga e descarga), desde que o período decorrido não ultrapasse o período de cobertura da apólice, que será o prazo máximo de vigência do seguro, prazo este cujo vencimento determinará a automática cessação do seguro, indepedentemente do local em que se encontrarem os objetos de arte segurados.

2 - A responsabilidade da Seguradora inicia-se desde o local de origem, no momento em que os objetos de arte são entregues para o transporte, e terminam com a sua devolução, no mesmo local de origem ou em qualquer outro local determinado pelo Segurado, devendo, tanto o recebimento quanto a devolução, serem documentados mediante comprovantes assinados por quem de direito.

3 – Ficam incluídos entre os riscos cobertos:

- fortuna do mar, roubo e acidentes de viação resultantes de caso fortuito ou força maior, ocorridos durante o transporte dos objetos de arte Segurados, desde que utilizados meios de transporte pertencentes a linhas regulares de navegação marítima ou aérea, vagões ferroviários ou veículos devidamente licenciados.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.07.87.*

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA O SEGURO MULTIRISCO DE OBRAS DE ARTE

ARTIGO 1º - ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS

Deverá constar da apólice, além do valor segurado por local, a especificação de cada obra segurada, com suas características e valor unitário.

ARTIGO 2º - TAXAS MÍNIMAS

a) COBERTURA BÁSICA

LOCAIS	TAXA ANUAL
Museus, Bancos e Fundações	2,0 %
Residências	3,0 %
Oficinas de manutenção e reparos e Casas de Veraneio	4,5%
Demais locais	2,5%

b) PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

Quando o objeto segurado permanecer em território estrangeiro, a taxa básica deverá ser agravada em 20%.

c) RISCO ACESSÓRIO DE TRANSPORTE (Taxa Indivisível)

Viagem Nacional

- viagem de ida e volta..... 0,30%
- viagem só de ida, ou volta..... 0,15%

Viagem Internacional

- viagens..... conforme tarifa do Ramo Específico

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.07.87.*